

setembro de 1997, ficam identificadas as unidades constantes do Anexo II que faz parte integrante deste decreto, pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária, criadas e organizadas pelos Decretos nº 48.653, de 12 de maio de 2004 e nº 48.690, de 26 de maio de 2004.

Artigo 3º - A concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA aos servidores em exercício nas unidades identificadas no Anexo II deste decreto, far-se-á com observância das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento - Programa vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - a partir de 13 de maio de 2004, em relação ao Centro de Detenção Provisória de Itapeperica da Serra;

II - a partir de 27 de maio de 2004, em relação ao Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de novembro de 2004.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 49.185, de 22 de novembro de 2004

NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE SAÚDE

Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo
- Centro de Detenção Provisória de Itapeperica da Serra
- Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 49.185, de 22 novembro de 2004

NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE SAÚDE

Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo
- Centro de Detenção Provisória de Itapeperica da Serra
- Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros

DECRETO Nº 49.186, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004

Integra no Sistema Único de Saúde - SUS/SP e identifica, para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, unidades de saúde da Secretaria da Administração Penitenciária, que especifica, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do disposto no artigo 11 do Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam integradas no Sistema Único de Saúde - SUS/SP, as unidades de saúde da Secretaria da Administração Penitenciária, criadas e organizadas pelos Decretos nº 47.393, de 3 de dezembro de 2002, nº 47.465, de 18 de dezembro de 2002, nº 47.606 e nº 47.607, ambos de 28 de janeiro de 2003, constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, integrante do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, ficam identificadas as unidades constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão da gratificação mencionada no artigo anterior far-se-á com observância das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento - Programa vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

I - 4 de dezembro de 2002, no que se refere ao Centro de Detenção Provisória de Suzano;

II - 19 de dezembro de 2002, no que se refere ao Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista;

III - 29 de janeiro de 2003, no que se refere ao Centro de Detenção Provisória de Bauru e à Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de novembro de 2004.

ANEXO

a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 49.186, de 22 de novembro de 2004

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

UNIDADES IDENTIFICADAS

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SUZANO: Núcleo de Atendimento de Saúde

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DE SÃO PAULO E DA GRANDE SÃO PAULO DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO MIGUEL PAULISTA: Núcleo de Reabilitação
Núcleo de Atendimento de Saúde

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE BAURU:

Núcleo de Atendimento de Saúde
DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE RIBEIRÃO PRETO:
Diretoria do Núcleo de Reabilitação
Equipe Interdisciplinar de Reabilitação
Núcleo de Atendimento de Saúde

DECRETO Nº 49.187, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Palmital, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário, **Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Palmital, de um imóvel localizado na Rua João Moreira da Silva, nº 115, constituído de terreno com 682,00m² e área construída de 544,00m², antigo prédio do Fórum da Comarca local.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto será destinado às atividades relacionadas com a Educação e a Cultura, em benefício da população.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata o artigo 1º deste decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as cláusulas e condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 22 de novembro de 2004.

Atos do Governador

DECRETOS DE 22-11-2004

Dispensando Marta Campagnoni Andrade das funções de membro do Conselho Estadual da Condição Feminina, na qualidade de representante da Secretaria da Saúde.

Designando, com fundamento no art. 2º da Lei 5.447-86, combinado com o Dec. 33.460-91, Vania Soares de A. Tardelli, RG 4.656.530-9, para integrar, como membro e na qualidade de representante da Secretaria da Saúde, o Conselho Estadual da Condição Feminina, em complementação ao mandato de Marta Campagnoni Andrade.

Dispensando Maria Cecília Cação Pereira Frassetto, RG 5.429.785-0, das funções de membro suplente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, na qualidade de representante da Secretaria da Educação.

Designando, com fundamento no § 1º, item 4, do art. 3º da Lei 8.074-92, alterada pela Lei 8.489-93, e nos termos do § 1º, item 4, do art. 4º do Dec. 39.059-94, Lúcio Mauro da Cruz Tunice, RG 32.664.334-5, para integrar, como membro suplente, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, na qualidade de representante da Secretaria da Educação, em complementação ao mandato de Maria Cecília Cação Pereira Frassetto.

Dispensando os adiante relacionados das funções de membros do Conselho Estadual de Entorpecentes - Conen:

Marisa Lima Carvalho, RG 9.363.989, da Secretaria da Saúde;
Sílvia Helena Furtado Martins, RG 9.979.084, da Procuradoria Geral do Estado;
Douglas Garcia Neto, RG 22.926.802-X, da sociedade civil;
Ten Cel PM Joel de Augusto, RG 7.310.530, da Secretaria da Segurança Pública.

Designando, nos termos do art. 3º do Dec. 25.367-86, com a redação alterada pelos Decs. 27.661-87, 28.753-98 e 43.194-98, os abaixo discriminados para integrem, como membros, o Conselho Estadual de Entorpecentes - Conen:

lara Alves de Camargo, RG 4.637.453, da Secretaria da Saúde, em complementação ao mandato de Marisa Lima Carvalho;
Márcia Amino, RG 15.710.620-2, da Procuradoria Geral do Estado, em complementação ao mandato de Sílvia Helena Furtado Martins;
Paulo Cesar Neves, RG 3.509.090-X, da sociedade civil, em complementação ao mandato de Douglas Garcia Neto;
Cap PM Carlos Eduardo Righi, da Secretaria da Segurança Pública, em complementação ao mandato do Ten Cel PM Joel de Augusto.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 22-11-2004

No processo SPS-1.856-84 *cl* aps. SPS-49.008-83 + SPS-48.979-83, sobre pensão mensal: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Relatório CER-32-62-2004 e o parecer 1356-2004, da AJG, torno sem efeito o ato de 4-3-85, publicado no D.O. de 5 do mesmo mês e ano, na parte em que concedeu a Carlos de Freitas, RG 36.819, a pensão mensal a que se refere a LE 1.890-78, eis que não comprovada a sua efetiva participação na Revolução Constitucionalista de 1932, na condição de voluntário civil, indeferindo-se, por via de consequência o pedido formulado por Ronaldo de Freitas, RG 9.468.464-9, por intermédio de sua curadora, já que destituído de amparo legal.”

No processo SEPS-4.818-84 *cl* ap. SEPS-47.588-83 + SEPS-48.857-83, em que é interessada Isabel Rosa da Silva: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Relatório CER-32-23-2002, da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932, e o parecer 1678-2004, da AJG, torno sem efeito o ato de 3-7-86, publicado no D.O. de 4, do mesmo mês e ano, na parte em que concedeu a Geraldo Balbino da Silva, RG 50.036.544, pensão mensal nos termos da LE 1.890-78, eis que não comprovada sua efetiva participação na Revolução Constitucionalista de 1932, na condição de voluntário civil, indeferin-

do-se, via de consequência o pedido formulado por Isabel Rosa da Silva, RG 23.807.272-1, por falta de amparo legal.”

No processo SAMSP-4.358-98, sobre pensão especial: “À vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a manifestação da Coordenadora da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 acolhida pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, defiro o pedido de transferência de pensão especial formulado por Wanda Andrade Moura, RG 23.136.352-7, na qualidade de viúva do ex-combatente João Soares de Moura, com fundamento no inc. II, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores.”

No processo GG-1.126-2003, sobre pensão mensal: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o parecer 1399-2004, da AJG, torno sem efeito o despacho de 5-3-2004, publicado no D.O. do dia imediato, na parte em que condicionou o pagamento da pensão mensal instituída pela LE 1.890-78, a Helena Ramos de Queiroz Aranha, RG 2.099.697, e a Maria Luiza de Queiroz Aranha, RG 2.356.303, à opção entre a pensão mensal e os proventos de suas respectivas aposentadorias, mantida a proporcionalidade legal entre as beneficiárias em razão da concorrência.”

No processo GG-519-04, sobre pensão especial: “À vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a manifestação da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 acolhida pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, indefiro o pedido de pensão especial formulado por Basílio de Moraes Cavalheiro Filho, RG 524.937-5, com fundamento no inc. I, do art. 57, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores, por não preencher os requisitos legais pertinentes.”

Casa Civil

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Resolução Cmil-4-610 - Cedec, de 17-11-2004

Reedita o Plano de Contingência com vistas às inundações e aos escorregamentos de encostas na Região do Vale do Paraíba e Serra da Mantiqueira

O Secretário-Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil, considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec, desenvolve, de acordo com as peculiaridades de cada região, planos preventivos e de contingência visando a minimização de desastres; considerando que a resolução CMil-1-610 - Cedec, de 11-2-2000, constituiu o Grupo de Trabalho para a elaboração do Plano de Contingência com vistas às inundações e aos escorregamentos de encostas na Região do Vale do Paraíba;

considerando que a portaria Cedec 9/Diplen, de 23-10-2000, implantou em caráter experimental o Plano de Contingência com vistas às inundações e aos escorregamentos de encostas na Região do Vale do Paraíba e Serra da Mantiqueira;

considerando a existência de riscos residuais de inundações e escorregamentos nas citadas regiões, durante a estação das chuvas;

considerando a necessidade da articulação do Sistema Estadual de Defesa Civil, para que, em conjunto com os municípios localizados nessas áreas de risco, possa enfrentar da melhor forma possível as situações adversas que poderão ocorrer nesse período, resolve:

Artigo 1º - Reeditar o Plano de Contingência com vistas às inundações e aos escorregamentos de encostas na Região do Vale do Paraíba e Serra da Mantiqueira, que passa a vigorar nos termos desta resolução e de conformidade com o estabelecido no Anexo, que faz parte integrante desta resolução.

Parágrafo único - O Plano de Contingência a que se refere o “caput” deste artigo abrange os municípios de Aparecida, Areias, Bananal, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Jacareí, Lavrinhas, Paraibuna, Piquete, Queluz, Santa Branca, São José dos Campos e São Luiz do Paraitinga, localizados no Vale do Paraíba e os municípios de Campos do Jordão e São Bento do Sapucaí, na Serra da Mantiqueira.

Artigo 2º - O Plano de Contingência com vistas às inundações e aos escorregamentos de encostas na Região do Vale do Paraíba e Serra da Mantiqueira tem a seguinte composição:

I - Órgão Central: a Casa Militar do Gabinete do Governador do Estado, representada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec;

II - Órgão Regional: a Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa de São José dos Campos - Redec/I-3;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, envolvidos nas ações de defesa civil, a saber:

a) a Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, representada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT; e

b) a Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, representada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE;

IV - Órgãos Municipais: as Prefeituras Municipais envolvidas no mencionado Plano de Contingência, representadas pelas respectivas Comissões Municipais de Defesa Civil - Comdec.

Parágrafo único - O desencadeamento, a coordenação e a supervisão das ações do Plano de Contingência de que trata esta resolução são de responsabilidade da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec, nos termos do Dec. 40.151-95.

Artigo 3º - Caberá à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, apoiada pelas Comissões Municipais de Defesa Civil - Comdec dos municípios envolvidos no mencionado Plano de Contingência, elaborar e trans-

mitir Boletins Meteorológicos, conforme previsto no Plano de Contingência.

Artigo 4º - Os relatórios e as propostas elaboradas pelos órgãos que compõem o Plano de Contingência deverão ser encaminhados para apreciação do Secretário Executivo da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, cabendo, exclusivamente, a este ou ao próprio Coordenador Estadual a divulgação de informações relativas ao plano.

Artigo 5º - O período de vigência desse plano será de 1º-12-2004 a 31-3-2005, podendo ser prorrogado se as condições técnicas apontarem indícios de riscos à comunidade.

ANEXO

Normas de Procedimentos do Plano de Contingência com vistas às inundações e aos escorregamentos de encostas na Região do Vale do Paraíba e da Serra da Mantiqueira.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Plano de Contingência com vistas às inundações e aos escorregamentos de encostas na Região do Vale do Paraíba e da Serra da Mantiqueira, tem como objetivo principal dotar as Comissões Municipais de Defesa Civil - Comdec de instrumentos de ação, de modo a reduzir a perda de vidas humanas e de bens materiais em situações decorrentes de inundações, escorregamentos e processos correlatos.

Artigo 2º - O Plano se baseia na adoção de medidas antecipadas à deflagração de inundações e de escorregamentos, a partir do acompanhamento dos seguintes parâmetros:

I - Índices Pluviométricos;
II - Previsão Meteorológica; e
III - Vistorias de Campo.

TÍTULO II

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Técnicas

Artigo 3º - Sendo a chuva o principal agente deflagrador das inundações e dos escorregamentos e uma vez que estudos têm mostrado ser possível estabelecer uma correlação entre esses fenômenos, este Plano almeja possibilitar a previsão de condições de chuvas que possam provocar a ocorrência de inundações e de escorregamentos, tanto naturais quanto induzidos.

Parágrafo único - A previsibilidade de condições de chuvas que possam provocar a ocorrência de inundações e de escorregamentos está incorporada aos seguintes critérios:

1) Índices Pluviométricos
a) Valor Acumulado de Chuvas - VAC: estudos desenvolvidos em diferentes países e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, no Brasil, reconhecem a importância de picos intensos de chuvas precedidos por um acumulado pluviométrico anterior à deflagração de inundações e escorregamentos. A partir desta constatação foram definidos valores acumulados de chuvas de 3 dias, diferenciados para cada região, na seguinte conformidade:

(1) 100 mm, para os municípios do Vale do Paraíba, exceto São Luiz do Paraitinga;

(2) 80 mm, para os municípios da Serra da Mantiqueira e São Luiz do Paraitinga, no Vale do Paraíba.

2) Previsão Meteorológica

Os dados de previsão meteorológica, associados aos Valores Acumulados de Chuvas (VAC), possibilitam antecipar condições pluviométricas que possam provocar a ocorrência de inundações e de escorregamentos.

3) Vistorias de Campo

As informações coletadas no campo, quanto ao nível de rios e feições de instabilidade (trincas, degraus, inclinação, tombamento de árvores etc.) ou mesmo registros de inundações e de escorregamentos possibilitam a deflagração das medidas específicas previstas no Plano.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Artigo 4º - O Plano de Contingência está estruturado em 4 níveis, indicando, progressivamente, a possibilidade de ocorrência de inundações e de escorregamentos, a saber:

I - observação;
II - atenção;
III - alerta; e
IV - alerta máximo.

§ 1º - Para cada nível estão previstos procedimentos operacionais preventivos, que visam a minimização das consequências desses eventos.

§ 2º - A análise integrada dos critérios citados no art. 3º (índices pluviométricos, previsão meteorológica e vistorias de campo), efetuada para cada município, indica o nível em que se encontra o Plano de Contingência.

§ 3º - A mudança de nível será procedida pela Cedec, observados os critérios técnicos definidos pelo IPT e analisada a proposta feita pela Redec e/ou Comdec.

§ 4º - A Cedec deverá transmitir aos integrantes do Plano a mudança de nível procedida.

CAPÍTULO III

Do Procedimentos Operacionais

Artigo 5º - Os procedimentos operacionais de contingência previstos para os diferentes níveis, segundo o “caput” e o § 1º, do art. 4.º desta resolução, são os seguintes:

I - Nível de Observação

1) Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec

a) acompanhar, através da Redec, as Comissões Municipais de Defesa Civil - Comdec, na operação do Plano de Contingência;

CASA MILITAR

CONSELHO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES

COMUNICADO

Informamos que a partir de 22-11-2004 o Conselho Estadual de Telecomunicações - Coetel, passará a atender em seu novo endereço:

Rua Japurá, 42, 6º e 7º andares - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01319-030 - Tronco - chave: 3242-8550.